



**PROCESSO** : 102423/2012  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### RAZÕES DO VOTO

O juízo de admissibilidade do recurso foi realizado pelo então conselheiro presidente deste Tribunal, na forma prevista no § 1º, do art. 277, da Resolução Normativa 14/2007 vigente à época.

Desse modo, principalmente porque, compulsando os autos, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, passarei a analisar o seu mérito, seguindo a sistemática das irregularidades questionadas pelos recorrentes.

Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**1. JB01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).  
1.1. Realização de despesa com pagamento de juros da dívida com a Previdência Municipal no valor de R\$ 650,53. (Item 3.2.1.1.).

Em suas alegações (fls. 1.629/1.630-TCE-MT), a recorrente explica que, conforme a Lei Municipal 346/2009 e o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários 1, foi realizado o parcelamento de encargos previdenciários com o RPPS relativo ao período de 2008 no valor de R\$ 103.143,38 (cento e três mil, cento e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 97.941,45 (noventa e sete mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) o valor original e R\$ 5.201,93 (cinco mil, duzentos e um reais e noventa e três centavos) correspondente a juros e correção monetária.

Esse montante foi dividido em 40 parcelas de R\$ 2.578,58 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 2.448,54 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) relativos ao principal e R\$ 130,05 (cento e trinta reais e cinco centavos) aos juros e correção monetária.

No exercício de 2012 foi pago o saldo final do contrato, sendo R\$ 650,53 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) referentes aos juros e correção monetária, devidamente empenhados no elemento de despesa 329021 – Juros sobre a dívida por contrato.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Como se nota, os juros e correção monetária apontados na irregularidade são referentes à dívida previdenciária do exercício de 2008, parcelada em 2009, cujo pagamento foi finalizado em 2012. Logo, o valor questionado não decorreu de atraso no cumprimento da obrigação pela gestora no exercício de 2012, mas sim de gestões anteriores.

Por conseguinte, igualmente à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, compreendo que a irregularidade do item 1 e sua respectiva condenação de restituição do valor de R\$ 650,53 devem ser excluídas.

Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesa).

**4. GB05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei 8.666/1993).

4.1. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de equipamentos de Informática no total de R\$ 10.525,74, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993. (Item 3.3.6.1.).

4.2. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de mobiliários no total de R\$ 13.158,80, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993. (Item 3.3.6.2.).

4.3. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de suprimentos de informática no total de R\$ 11.597,99, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993. (Item 3.3.6.3.).

4.4. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de peças para manutenção de veículos no total de R\$ 58.822,37, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.1.).

4.5. Realização de despesas por dispensa de licitação para prestação de serviços de manutenção de veículos no total de R\$ 28.647,01, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993. (Item 3.3.6.4.2.).

4.6. Realização de despesas por dispensa de licitação para aquisição de material de limpeza no total de R\$ 8.884,30, contrariando o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993. (Item 3.3.6.5.).

Antes de mais nada, saliento que, ao analisar detidamente os autos, constatei que a presente irregularidade foi apontada no relatório técnico de auditoria (fls. 952 a 954-TCE-MT), relatório técnico de defesa (fls. 1.437/1.438 e 1.507 a 1.509-TCE-MT), relatório e voto do conselheiro relator (fls. 1.574/1.575 e 1.589 a 1.593-TCE-MT), apenas para a gestora, Sra. Maria Helena da Cruz.

No entanto, no dispositivo final do voto (fl. 1.608-TCE-MT) e no acórdão (fl. 1.611-TCE-MT) também foi imputada multa de 11 UPFs-MT ao Sr. Néilton da Silva Mota (presidente da Comissão do Pregão) pelos subitens 4.1 a 4.6.

Assim sendo, em atenção ao devido processo legal, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo necessário excluir a multa de 11 UPFs-MT



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

aplicada ao Sr. Néilton da Silva Mota em razão da presente irregularidade.

Voltando-se para a responsabilidade da Sra. Maria Helena da Cruz, quanto aos subitens **4.1, 4.2, 4.3 e 4.6** (fls. 1.6311.633-TCE-MT), esta informa que as aquisições ocorreram sem o procedimento licitatório por tratar-se de despesas imprevisíveis e com o fim de resolução de problemas emergenciais, que os preços contratados são compatíveis com os de mercado, que, se tratadas isoladamente, parte delas não atingiu o limite de isenção e a outra o superou em pequeno valor.

Como bem pontuou a equipe técnica, apesar da responsável alegar que as despesas originaram-se de situações urgentes, o que autorizaria em tese a contratação direta, não houve a comprovação de tal urgência.

Ademais, as despesas com mobiliário e material de limpeza indicam que o que realmente ocorreu foi a falta de planejamento adequado da Administração.

O fato dos valores terem observado os fixados pelo mercado não possui o condão de sanar os atos ilegais e a multa aplicada, mas tão somente demonstra a ausência de prejuízo e da necessidade de restituição de valores ao erário, sanção esta que não foi aplicada.

Assim sendo, não vejo motivo para reformar a decisão quanto aos subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.6.

No que concerne aos subitens **4.4 e 4.5** (fls. 1.633 a 1.635-TCE-MT), a recorrente afirma que as despesas envolveram diversas aquisições e serviços (mecânicos, elétricos, pneus, soldas, filtros de ar e lubrificantes, revisão de veículo novo, serviços hidráulicos, recapagem de pneus, dentre outros) de mais de 30 (trinta) fornecedores diversos.

Conforme verificou a equipe técnica, no quadro contido às fls. 868 a 890-TCE-MT do relatório preliminar de auditoria, foram somadas todas as despesas com a frota da prefeitura, independentemente da natureza do serviço.

Esse critério utilizado não identifica serviços de mesma natureza, uma vez que a frota engloba diversos tipos de veículos, desde caminhões, carros, ônibus e até patrol. Os serviços demandados por cada tipo de veículo possuem natureza diversa e não podem ser comparados apenas por pertencerem à Prefeitura Municipal.

Com intuito de comprovar meu posicionamento, cito como exemplo a manutenção feita em um ônibus, em uma patrol e uma revisão de carro, os quais, como regra, não são realizados no mesmo estabelecimento, mas sim por empresas especializadas diversas.

Portanto, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo necessário excluir as impropriedades dos subitens 4.4 e 4.5.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diante dessa alteração, considerando que, dos seis achados, dois foram excluídos, bem como a ausência de dolo e dano ao erário, entendo que a determinação realizada pelo então conselheiro relator ao final do voto é medida suficiente. Por conseguinte, excluo a multa de 11 UPFs-MT aplicada à Sra. Maria Manea da Cruz pela presente irregularidade.

Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**5. HB04. Contrato\_Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

5.1. Ausência de nomeação de fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. (Item 3.4.2.).

Em suas razões (fl. 1.635-TCE-MT), a recorrente afirma que o Município de Lambari D'Oeste é um dos menores do Estado de Mato Grosso, carente de infraestrutura física e humana. Assim, para fiscalização dos contratos celebrados pelo município no exercício de 2012, a Administração, em razão da necessidade de acompanhamento direto de cada secretário, optou pela nomeação de cada um deles para exercer a função de fiscalizador dos contratos de sua secretaria.

Com intuito de comprovar suas alegações, informa que seguem anexas (doc. 09) cópias da portaria de nomeação dos secretários e dos relatórios de acompanhamento de execução dos contratos, emitidos por cada secretário durante o exercício de 2012.

Entretanto, como bem pontuou a equipe técnica, dentre os documentos enviados não consta nenhuma portaria ou relatório que comprove que os fiscais sequer foram efetivamente nomeados. Além disso, à fl. 185-TCE-MT dos autos consta a declaração do secretário de Administração, Sr. Amós Medeiros dos Santos, reconhecendo a ausência de portaria de nomeação de fiscal de contrato.

Em razão do exposto, igualmente ao procurador de Contas, mantenho a irregularidade e a respectiva multa de 11 UPFs-MT.

Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**6. HB06. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.2. Celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato 7/2011 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto ME, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite 22/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT 32/2008. (Item 3.4.3.2.).

6.3. Celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato 10/2011 com a empresa Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

licitatória (Convite 23/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT 32/2008. (Item 3.4.3.3.).

6.4. Celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato 26/2010 com a empresa Camolezi dos Santos e Cia Ltda, que ultrapassou o limite da modalidade licitatória (Convite 5/2010), contrariando o inciso II do artigo 23 e o artigo 57, ambos da Lei 8.666/93, e a Resolução de Consulta TCE/MT 32/2008. (Item 3.4.3.4.).

A recorrente alega na peça recursal (fls. 1.636/1.637-TCE-MT) que, durante o exercício de 2012, dos 79 (setenta e nove) contratos e 24 (vinte e quatro) termos aditivos, apenas 3 (três) ultrapassaram o limite máximo da modalidade licitatória escolhida. Realça que o valor superado é de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que não foram detectados sobrepreços, e que os termos aditivos foram necessários, por tratarem de serviços continuados, cuja interrupção poderia causar grandes transtornos à Administração.

Como se nota, a própria gestora confirma a ocorrência da irregularidade. Vale acrescer que a irregularidade contesta a realização de aditivos cujos valores acrescidos ultrapassaram o valor da modalidade licitatória adotada e não de prorrogação de prazo de contratos de serviços contínuos ou não.

Por outro lado, é preciso considerar como atenuante o fato de tratar-se de uma irregularidade pontual, e não recorrente, assim como a ausência de dolo, sobrepreço e o baixo valor ultrapassado.

Desse modo, apesar de concordar com o Ministério Público de Contas quanto à manutenção da irregularidade, compreendo que a imposição de determinação é medida suficiente, razão pela qual excluo a multa de 11 UPFs-MT aplicada à gestora.

Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**7. HB05. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços referente ao empenho 1714/2012, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993. (Item 3.4.8.1.).

7.2. Ausência de celebração de contratos para prestação de serviços de coleta de lixo hospitalar, contrariando o parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/1993. (Item 3.4.8.2.).

Em suas razões (fls. 1.637 a 1.639-TCE-MT), a gestora, com base no art. 62, *caput* e §4º da Lei 8.666/93, sustenta que a obrigatoriedade da formalização do instrumento de contrato somente é exigida nos casos de concorrência, tomada de preços, dispensas e inexigibilidades. Afirma que nos demais casos a formalização do contrato é facultativa, podendo ser substituída por carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



CERTIFICADO  
ISO 9001  
ABNT

Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Especificamente sobre o empenho 1714/2012, argumenta que a prestação dos serviços de retroescavadeira totalizou o valor de R\$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), bem como era de prestação imediata e integral.

Quanto aos serviços de coleta de lixo hospitalar, realça que durante todo o exercício de 2012, o total da despesas alcançou o valor de apenas R\$ 1.417,44 (hum mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), sendo dispensável a formalização de qualquer instrumento contratual.

Primeiramente, entendo necessário destacar o dispositivo da Lei de Licitações questionado pela recorrente:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de **compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

Conforme se verifica da leitura do *caput* do dispositivo legal, o instrumento contratual é obrigatório nas licitações nas modalidades de concorrência e tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades de licitações, que tenham seus respectivos preços compreendidos nos limites da concorrência ou da tomada de preços.

Por outro lado, é facultativo nas contratações decorrentes de outras modalidades licitatórias (convite, concurso e leilão), desde que a Administração possa substituí-lo por outros instrumentos hábeis (carta contrato, nota de empenho, ordem de execução de serviços, etc).

Na sequência, o parágrafo quarto, ao regulamentar o *caput*, dispõe que a utilização do instrumento contratual será facultada nos casos de compra de bem de qualquer valor pecuniário, com sua imediata e integral entrega, desde que não haja obrigações futuras.

O caso concreto trata da contratação de serviços de escavadeira e coleta de lixo, dos quais podem advir obrigações futuras, como por exemplo no caso de má execução. Assim, o simples fato dos serviços serem de pequeno valor ou de entrega imediata, por si só, não é suficiente para dispensar a formalização dos contratos.

Desta feita, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade e a multa de 11 UPFs-MT aplicada à Sra. Maria Manea da Cruz.



Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**8. HB08. Contrato\_Grave.** Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993).

**JB01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

8.1. Celebração do Contrato 54/2012 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 6/2011 com a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda para prestação de serviços de assessoria e consultoria tributária, em que não houve acompanhamento da execução do Contrato e não foi constatada a execução dos serviços, acarretando prejuízos ao erário. (Item 3.4.5.1.).

8.2. Contrato 10/2011 aditivado pelo mesmo valor do Contrato original, entretanto, não foram suprimidas as atividades que já tinham sido executadas, configurando despesa lesiva ao erário. (Item 3.4.5.2.1.).

8.3. As atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o relatório de atividades desenvolvidas pela empresa contratada, Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (Contrato 10/2011) já eram e continuam sendo desenvolvidas por outras empresas, caracterizando despesa lesiva ao erário e em duplicidade. (Item 3.4.5.2.2.).

Com relação ao subitem **8.1**, a recorrente (fls. 1.639 a 1.641-TCE-MT) registra que a equipe técnica compreendeu que os documentos encaminhados em sede de defesa foram insuficientes para sanar a impropriedade. Argumenta que as informações adicionais solicitadas ultrapassam mil páginas, por isso foi apresentado apenas o relatório resumido das atividades desenvolvidas pela empresa no exercício de 2012. No entanto, agora em sede de recurso, encaminha CD contendo todas as informações relativas ao Contrato 54/2012.

Concordo com a equipe técnica no sentido de que as informações deveriam ter sido disponibilizadas aos auditores na época em que foram solicitadas. O elevado número de páginas não é justificativa plausível.

Destaco que dentre as informações contidas no CD enviado, não há nenhuma portaria com a nomeação de fiscal da Administração para proceder o acompanhamento da execução contratual. Além disso, os relatórios encaminhados não possuem sequer data e/ou assinatura de quem os elaborou.

É importante registrar, ainda, que, conforme análise minuciosa efetuada pela equipe técnica às fls. 1.448 a 1.457-TCE-MT, restou consignado que, durante a fiscalização *in loco*, os auditores constataram que, além de não haver controle e fiscalização da execução contratual, também não houve benefício para o município, uma vez que houve redução dos índices de arrecadação de ICMS após a contratação dos serviços de consultoria tributária.

No que tange ao subitem **8.2**, a recorrente (fls. 1.641/1.642-TCE-MT) sustenta, em síntese, que os serviços relativos à elaboração de manuais de rotinas



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

internas, apontados pela equipe de auditoria como já executados no contrato original, não se limitaram a sua elaboração, mas também abrangeram atividades de atualização, aderência às normas de controle interno e procedimentos de verificação e auditorias.

Igualmente à equipe técnica, compreendo que as justificativas acima não possibilitam afastar a impropriedade. Isso porque tanto no contrato como no aditivo constam discriminados apenas serviços de elaboração dos manuais.

Assim, por mais que na prática a contratada tenha prestado outros serviços, não foi o que restou discriminado no contrato.

Quanto ao subitem **8.3**, a recorrente (fls. 1.642 a 1.644-TCE-MT) sustenta que os serviços discriminados no objeto do Contrato 10/2011<sup>1</sup>, celebrado com a empresa Líder Assessoria são diversos dos previstos no Contrato 8/2011<sup>2</sup> firmado com a empresa Fassil Assessoria. Enquanto o primeiro trata da implantação e aprimoramento do controle interno e é destinado ao controlador interno, o segundo refere-se ao auxílio de todos os setores da prefeitura na execução de suas atribuições.

Apesar dos objetos não serem exatamente idênticos, como bem pontuou a equipe técnica, verifica-se claramente da leitura dos seus objetos que os serviços dos dois contratos se confundem; cito como exemplo os serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade e planejamento no Contrato 10/2011 e os serviços de acompanhamento de execução orçamentária e orientação das peças orçamentárias. Logo, embora não existam nos autos elementos que indicam dolo da gestora, a manutenção dos dois contratos revelou-se antieconômica para o município.

Diante do exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, considerando que os argumentos apresentados não conseguiram alterar o posicionamento, e que as sanções pecuniárias foram aplicadas no patamar mínimo, mantenho as irregularidades e as multas de 11 UPFs-MT aplicadas à Sra. Maria Manea da Cruz.

<sup>1</sup> Contratação de empresa para prestação dos serviços de assessoria e consultoria de controle interno, abrangendo as áreas de contabilidade, administração, planejamento, auxílio no desenvolvimento das normas e legislação inerentes a unidade Central de Controle Interno e na aderência as normas das demais unidades administrativas.

<sup>2</sup> Contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, envolvendo as seguintes atividades: a) análise preventiva de documentos administrativos e orientação técnica "in loco" ou por telefone, fax ou internet, nas áreas de compras, licitações e contratos administrativos, folha de pagamento e contratos de pessoal, controle de estoque e controle patrimonial; b) análise preventiva e orientação técnica prestada na forma do item anterior nos documentos contábeis e financeiros; c) acompanhamento da execução orçamentária anual; d) orientação para elaboração do Plano Plurianual; e) orientação para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; f) apresentação de relatórios sobre as visitas técnicas realizadas no município, diretamente par ao titular da contratante; g) levantamento de dados e informações mensais para a elaboração de defesa das contas anuais do município junto ao Tribunal de Contas do Estado.



Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**11. JB06. Despesa\_Grave.** Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

11.1. Realização de despesa no valor de R\$ 4.489,00 paga com recursos do FUNDEB destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT), contrariando Acórdão TCE/MT 450/2006. (Item 3.8.3.).

A recorrente afirma (fl. 1.644-TCE-MT) que do valor total questionado pela equipe técnica (R\$ 4.489,00), R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) referem-se a serviços de carro de som para a divulgação de atos relacionados às matrículas e R\$ 3.964,00 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais) com a aquisição de móveis para escolas municipais.

Primeiramente, é importante mencionar que os recursos do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e valorização dos profissionais da educação.

Como bem pontuou a equipe técnica, a cláusula quinta do contrato não previa que as despesas seriam pagas com recursos do FUNDEB, mas sim suportadas pelas Secretarias Municipais de Administração e Planejamento, Saúde, Promoção e Assistência Social e Educação e Cultura.

Logo, concordo com o procurador de Contas quanto à manutenção da irregularidade.

Por outro lado, é preciso valorar que as despesas foram destinadas para a área da educação. Além disso, o pequeno valor das despesas demonstra que não houve intenção de fraudar a contabilidade, mas sim um erro formal.

Em razão disso, entendo que a aplicação de multa de 11 UPFs-MT à gestora deve ser excluída.

Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**12. EB05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT 1/2007).

12.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando os itens 5.2.1.5., 5.3.1. e 5.3.3. da Instrução Normativa Sistema de Transportes – STR 1/2011, aprovada pelo Decreto Municipal 41/2011. (Itens 3.10.1. e 3.12.6.1.).

A recorrente argumenta (fl. 1.645-TCE-MT) que o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos era realizado por meio de fichas



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

individualizadas para cada veículo, de forma manual, onde eram anotadas todas as despesas. Com intuito de comprovar suas alegações, cita o envio das fichas em anexo.

Ao contrário da equipe técnica, compreendo que a juntada dos documentos comprobatórios em sede recursal possuem o condão de afastar a irregularidade, até porque as fichas comprovam que o controle efetivamente existiu.

Ademais, o fato de o controle não ser informatizado não foi apontado como irregularidade.

Por essas razões, diversamente do procurador de Contas, considero a irregularidade sanada e excludo a multa de 11 UPFs-MT aplicada à Sra. Maria Manea da Cruz.

Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**13. KB10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

13.1. Não preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor público interno. (Item 3.12.1.).

13.2. Contratação de contador para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração), contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e entendimentos desta Corte de Contas exarados nas Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010. (Item 3.14.1.1.1.).

13.3. Contratação de prestador de serviços de assessoria, consultoria técnica e contábil de execução orçamentária e contabilidade pública, assessoria e consultoria administrativa, por meio de procedimento licitatório na modalidade Convite (5/2012). (Item 3.14.1.1.2).

13.4. Realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão para contratação de 02 Assistentes Sociais, Pregão 1/2012, quando deveria ter sido realizado concurso público ou processo seletivo. (Item 3.14.1.2.).

13.5. Contratação de assessor jurídico para exercer cargo comissionado (livre nomeação e exoneração). (Item 3.14.1.3.).

Especificamente sobre os subitens **13.1 e 13.2**, a recorrente expõe (fls. 1.645 a 1.647-TCE-MT) que os cargos de auditor público interno e assessor contábil são exercidos por servidores efetivos do município, que foram nomeados para exercer os referidos cargos na forma comissionada. Realça que o Sr. Emerson Gonçalves é servidor efetivo desde 2006 e nomeado auditor público interno desde 2009. Já o Sr. José Antônio de Paiva é responsável pela contabilidade da prefeitura desde 1999.

A gestora alega, ainda, que nas contas anuais de gestão do exercício de 2011 (processo 132756/2011) esses fatos também foram apontados como irregularidade e naquela oportunidade o conselheiro relator Valter Albano considerou que o fato de servidores efetivos, profissionais na área contábil, exercerem cargos comissionados de contabilidade e controle interno preenche as condições exigidas pelas



normas brasileiras.

Concordo com o procurador de Contas de que os cargos em questão devem ser criados e preenchidos por meio de concurso público, conforme preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010.

Ocorre que no exercício anterior essa situação também foi apontada e relevada pelo então conselheiro relator, uma vez que não se pode menosprezar que os servidores são efetivos.

Logo, compreendo que penalizar a gestora nas contas do exercício seguinte vai de encontro ao princípio da segurança jurídica. Por conseguinte, apesar de manter as impropriedades, compreendo que essa atenuante deve ser valorada.

Com relação ao subitem **13.3**, que trata da contratação de serviços de assessoria contábil, igualmente à equipe técnica, compreendo que não há nenhuma lei que impeça a contratação de serviços dessa natureza. Ademais, a escolha é ato discricionário do gestor público.

Vale realçar que este também foi o posicionamento adotado nas contas anuais do exercício de 2011 pelo conselheiro relator e acatado pelo Plenário desta Corte de Contas.

Portanto, diferentemente do Ministério Público de Contas, excluiu a impropriedade.

Quanto ao subitem **13.4**, a recorrente (fls. 1.49/1.650-TCE-MT), sustenta que a contratação de assistentes sociais por meio de procedimento licitatório na modalidade pregão ocorreu em razão da necessidade temporária de prestação de serviços desses profissionais, ou seja, não havia necessidade permanente para a realização de concurso público.

Entretanto, esclareço que a contratação de servidores temporários deve ser realizada mediante processo seletivo simplificado, consoante autorizado pelo art. 37, IX da Constituição Federal. O procedimento licitatório é utilizado para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do art. 37, XXI da CF.

Ademais, como bem pontuou a equipe técnica, as alegações recursais trazidas pela recorrente vão de encontro às prestadas em sede de defesa, oportunidade em que reconheceu a necessidade de realização de concurso público, o qual, inclusive, segundo suas informações, estaria previsto para o primeiro semestre de 2013.

Dessa maneira, igualmente ao procurador de Contas, mantenho a impropriedade, embora reconheça que o cometimento dessa falha não foi intencional.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

No que tange ao subitem **13.5**, a recorrente (fl. 1.650-TCE-MT) informa que o advogado Adailton da Silva Peres foi nomeado pela Portaria 26/2010 para exercer o cargo de assessor jurídico. Afirma que esse tipo de nomeação é perfeitamente aceito por este Tribunal.

Após efetuar a leitura detida dos autos, não verifiquei a ocorrência de ilegalidade, uma vez que se trata de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração. Logo, o simples fato do ocupante ser advogado não constitui uma ilegalidade por si só. Por conseguinte, diversamente do Ministério Público de Contas, excluo a improriedade.

Diante do que foi exposto, considerando que dos cinco apontamentos, dois foram excluídos, as atenuantes discriminadas e, também levando em conta as determinações já realizadas ao final do voto, irei excluir a multa de 11 UPFS-MT aplicada à Sra. Maria Manea da Cruz.

Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**14. KB12. Pessoal\_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público sem lei regulamentadora (art. 37, IX, da Constituição Federal).

**KB13. Pessoal\_Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

14.1. Realização de contratação temporária de pessoal sem a realização de processo seletivo e para atividades permanentes, em que deveria ter sido realizado concurso público para preenchimento dos cargos. (Item 3.14.1.4.).

14.2. Não realização da rescisão dos contratos temporários irregulares, mesmo com parecer do Controlador Interno. (Item 3.14.1.4.).

Em suas razões (fl. 1.651-TCE-MT), a recorrente afirma que no exercício de 2013 foram realizadas apenas 13 (treze) contratações temporárias, com intuito de substituir servidores que estiveram afastados de suas funções por motivo de doença, participação no processo eleitoral, gravidez, etc.

Na mesma linha da equipe técnica, saliento que não se contesta a necessidade das contratações, mas sim a ausência de cumprimentos das normas legais, isto é, da realização do devido processo seletivo simplificado, bem como da ausência de adoção de medidas após o alerta do controle interno.

Desse modo, concordo com o procurador de Contas quanto à manutenção das improriedades.

Em contrapartida, é preciso entender como ponto positivo o fato das contratações terem sido necessárias, isto é, atenderam à finalidade pública, bem como tratar-se de um número pequeno.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Assim sendo, diversamente do Ministério Público de Contas, entendo que a aplicação de multa de 11 UPFS-MT à gestora por cada irregularidade (KB12 e KB13) não deve prevalecer, razão pela qual as excluo.

Responsável: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas).

**16. KB17. Pessoal\_Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

16.1. Celebração de Processo Seletivo Simplificado, Edital 1/2012, para contratação de professores, cujo critério é contagem de pontos, e não de provas e/ou provas e títulos e não encaminhamento ao TCE/MT para fins de análise e registro, contrariando a Resolução de Consulta 14/2010. (Item 3.14.4.).

A recorrente (fls. 16.51/1.652-TCE-MT) sustenta que a realização do processo seletivo simplificado, com critério de contagem de pontos, ocorreu em estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública. Afirma que a contagem de pontos é uma prática adotada há muitos anos pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, sendo aceito por este Tribunal.

Acerca da presente matéria, saliento que o entendimento desta Corte de Contas foi consolidado mediante a Resolução de Consulta 14/2010, conforme transcrição abaixo:

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS.

**1) A ORDEM CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NOS QUADROS DOS ENTES PÚBLICOS É MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL);**

**2) SENDO EXCEÇÃO À REGRA, OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DEVEM SER REALIZADOS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NOS TERMOS DA LEI PRÓPRIA DO ENTE, CONTENDO OS SEGUINTE CRITÉRIO OBJETIVOS:**

**A) O PROCESSO SELETIVO DEVERÁ OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - MORMENTE OS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE - E SER FORMATADO CONFORME AS DIRETRIZES DA LEI, PARA ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APTOS ÀS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS;**

**B) É VEDADO REALIZAR CONTRATO TEMPORÁRIO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA AS ATRIBUIÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM EXERCIDAS SOMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE DEVERÃO SER ADMITIDOS PELA VIA DO CONCURSO PÚBLICO, OU PARA OS CARGOS PERMANENTES QUE SEJAM PREVISÍVEIS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO; E,**

**C) A FORMA DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SE PERFAZ COM CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE ATENDAM A EXIGÊNCIA DA FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA, SENDO REALIZADA POR MEIO DE**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROVAS E, EXCEPCIONALMENTE, POR ANÁLISE CURRICULAR, ENTREVISTA, SELEÇÃO PSICOLÓGICA, DENTRE OUTROS, DESDE QUE O MÉTODO SEJA OBJETIVO E TENHA COMO BASE A EXIGÊNCIA DO GRAU DE ESCOLARIDADE E TEMPO DE EXPERIÊNCIA, NOS CASOS DE EMERGÊNCIA COMPROVADA QUE IMPEÇA O TESTE SELETIVO; E,**  
3) TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE-MT.

[grifo meu]

Como se nota, em regra geral, deve-se realizar a prova. Contudo, excepcionalmente, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo, é possível apenas a utilização de análise curricular, entrevista, seleção psicológica, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência.

No caso concreto, de fato a gestora não comprovou de forma documental o caso excepcional de emergência, motivo pelo qual concordo com o procurador de Contas quanto à manutenção da irregularidade.

Entretanto, verifica-se das razões apresentadas pela gestora que ela não agiu com dolo, principalmente porque não há nada nos autos que indique subjetividade da escolha. Nota-se que a própria natureza e relevância do serviço prestado pelos professores não comporta a possibilidade de aguardar a realização de concurso público.

Assim sendo, diversamente do Ministério Público de Contas, compreendo que a multa de 11 UPFs/MT aplicada à gestora deve ser excluída.

Responsáveis: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas) e Sr. José Antônio de Paiva (contador).

**17. JB03. Despesa\_Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei 8.666/1993).

17.1. Ausência de atesto nas notas fiscais correspondentes aos empenhos 1308/2012, 1228/2012, 49/2012, 547/2012, 50/2012, 64/2012, 60/2012, não comprovando a realização do serviço, contrariando o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. (Item 3.2.3.1.).

17.2. Ausência de atesto, da ficha de horímetro e da descrição detalhada na nota fiscal dos serviços prestados pela empresa Nilton J. Michalski e Cia Ltda EPP, para a devida aferição no ato da liquidação, contrariando o inciso III do contrato 57/2012 e o artigo 63, §§ 1º e 2º da Lei 4320/64. (Item 3.2.3.2.).

**18. JB10. Despesa\_Grave.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

18.1. Realização de pagamento de despesa sem a apresentação de nota fiscal, mediante a apresentação de recibo. (Item 3.2.4.1.).



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

18.2. Pagamento a maior, no total de R\$ 83.193,63, referente à contribuição previdenciária patronal e dos segurados à previdência geral, realizado sem as guias de pagamento, impossibilitando a identificação da origem do pagamento a maior. (Item 3.5.4.1.).

**19. DB14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

19.1. Ausência de retenção de IRPF, referente à prestação de serviços de fisioterapia. (Item 3.2.5.1.).

Especificamente sobre o subitem 17.1 (fls. 1.652/1.653-TCE-MT), os recorrentes realçam que em um universo de 3.514 (três mil, quinhentos e quatorze) empenhos, ocorreu o lapso de não atestar as notas fiscais de apenas 7 (sete). Afirmam que a ausência de atesto trata-se de um vício sanável e passível de regularização, que não gerou prejuízo ao erário. Assinalam que apenas faltaram as assinaturas no verso da nota fiscal, sendo que os demais documentos (nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento), estavam assinados, comprovando que houve verificação da obrigação.

No que concerne ao subitem 17.2 (fl. 1.654-TCE-MT), os recorrentes discordam da exigência de atesto da ficha do horímetro, uma vez que a obrigatoriedade desse procedimento é apenas para as notas fiscais.

Quanto ao subitem 18.1 (fls. 1.654 a 1.658-TCE-MT), os recorrentes alegam que a responsabilidade pela realização dos pagamentos pertence ao tesoureiro. Além disso, afirmaram que o próprio sistema Aplic autoriza a realização de pagamentos a terceiros por meio de recibo. Frisam que se trata de pagamento a apenas um fornecedor.

Com relação ao subitem 18.2 (fl. 1.658-TCE-MT), alegam novamente a ausência de responsabilidade. Sustentam que não há qualquer irregularidade nos pagamentos relativos ao INSS, conforme comprovantes anexos.

No que tange ao subitem 19.1 (fl. 1.659-TCE-MT), além da alegação de ausência de responsabilidade, afirmam que as retenções de IRPF não foram realizadas, pois o valor encontrava-se dentro do limite de isenção.

Pois bem, após analisar detidamente os autos, percebi que as irregularidades foram apontadas no relatório técnico preliminar (fls. 959 a 960-TCE-MT), relatório de defesa (fls. 1.478 a 1.484-TCE-MT), relatório e voto (fls. 1.578/1.579 e 1.599/1.5602-TCE-MT) para a Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas) e Sr. José Antônio de Paiva (contador).

No entanto, no dispositivo final do voto (fls. 1.606 a 1.608-TCE-MT) e no acórdão (fls. 1.611/1.612-TCE-MT) apenas o contador foi penalizado com a multa de 11 UPFs-MT.

Ademais, como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, o contador não é o responsável pelo recebimento das mercadorias e serviços, pelo ateste



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

das notas fiscais, bem como pela realização do pagamento de despesas.

Assim, acato a sugestão ministerial e excluo a responsabilidade do Sr. José Antônio de Paiva pelas irregularidades 17, 18 e 19 e as suas respectivas multas de 11 UPFs-MT.

Responsáveis: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas) e Sr. José Antônio de Paiva (contador).

**20. CB02. Contabilidade\_Gravíssima.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

20.1. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência própria no valor de R\$ 24.434,70 até o mês de setembro/2012. (Item 3.5.3.1).

Em suas alegações (fl. 1.659-TCE-MT), os recorrentes explicam que a diferença apontada como ausência de contabilização de pagamento, na verdade, refere-se à despesa de competência do mês de setembro (empenhada em 30/09/2012) que somente foi paga em outubro de 2012, conforme guias anexas. Assim, não há divergência na contabilização.

A equipe técnica, após conferir os cálculos, reconheceu que houve um erro de metodologia.

Vale acrescentar que, nas razões do voto (fls. 1.602/1.603-TCE-MT), o conselheiro relator converteu a falha em determinação, deixando explícito que não iria aplicar multa. No entanto, no dispositivo do voto e no acórdão (fls. 1.607/1.608-TCE-MT), a multa foi imposta apenas para o Sr. José Antônio de Paiva.

Por conseguinte, igualmente ao Ministério Público de Contas, excluo a irregularidade e a multa de 11 UPFs-MT aplicada ao Sr. José Antônio de Paiva.

Responsável: Sr. José Antônio de Paiva (contador).

**21. CB02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

21.1. Contabilização incorreta de despesas referentes à contratação de pessoal, contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001. (Item 3.2.6.1.).

21.2. Contabilização incorreta de despesas referentes a pagamentos de INSS de exercícios anteriores na dotação 31.90.13.02 (elemento de despesa "13"), quando o correto é o registro no elemento de despesa "92" – despesas de exercícios anteriores. (Item 3.2.6.2.).

21.3. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência geral no valor de R\$ 2.151,38. (Item 3.5.2.).



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- 21.4. Ausência de contabilização da contribuição previdenciária dos segurados devida à previdência própria no valor de R\$ 206,21. (Item 3.5.3.1).
- 21.5. Diferença de R\$ 21.152,65 entre o valor total da dívida ativa no encerramento do exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 258.652,30, e o valor total apresentado pelo Município no relatório de dívida ativa e de inscritos em dívida ativa de 2011, no valor de R\$ 237.499,65. (Item 3.6.2.1.).
- 21.6. Diferença de R\$ 3.329,33 entre o valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2011 apresentado no Anexo 15, no valor de R\$ 25.165,72, e o valor apresentado pelo Município no relatório de inscritos em dívida ativa no exercício de 2011, no valor de R\$ 28.495,05. (Item 3.6.2.2.).
- 21.7. Realização de despesas custeadas com recursos próprios e recursos Fundeb 40% classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, nas subfunções 365 – ensino infantil e 361 – ensino fundamental, referentes à merenda escolar, no valor de R\$ 85.635,93, quando deveriam ser classificadas na subfunção 306 – Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1.).
- 21.8. Realização de despesas classificadas impropriamente na educação 12 como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 3.000,00. (Item 3.8.2.).
- 21.9. Realização de despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 1.048,13 (Item 3.9.1.).

Especificamente sobre o subitem **21.1**, o recorrente (fl. 1.660/1.661-TCE-MT) alega que as despesas foram corretamente classificadas, conforme dispõe a Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001.

Entretanto, como bem expôs a equipe técnica, os serviços contratados por meio de licitação, na verdade, tratam-se de contratos temporários, devendo ser classificados no elemento 04-contratação por tempo determinado ou 34-outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, e não no elemento 36-outros serviços de terceiros – pessoa física.

Logo, igualmente ao procurador de Contas, mantenho a impropriedade.

No que diz respeito ao subitem **21.2**, o recorrente argumenta que não havia outra opção a não ser fazer o registro da despesa, mesmo que em dotação incorreta, pois não havia no orçamento para o exercício de 2012 a previsão de dotação para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Como bem mencionou a equipe técnica, as razões devem ser acolhidas, diante da inexigibilidade de conduta diversa do contador, uma vez que somente os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo possuem competência para proceder alterações orçamentárias.

Por conseguinte, nos termos do parecer ministerial, compreendo que a impropriedade deve ser excluída.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Os subitens **21.3** e **21.4** foram tratados conjuntamente por versarem acerca da ausência de contabilização da contribuição previdenciária. De acordo com o recorrente (fls. 1.662/1.663-TCE-MT), consoante já explicitado, os encargos relativos ao mês de setembro foram pagos somente em outubro.

De igual modo ao exposto no item 20, a equipe técnica, após conferir os cálculos, reconheceu que houve um erro de metodologia. Por conseguinte, igualmente ao Ministério Público de Contas, entendo que os apontamentos devem ser excluídos.

Quanto aos subitens 21.5 a 21.9, não houve apresentação de recurso.

Registro que dos nove apontamentos, três foram excluídos, permanecendo seis impropriedades. Considerando que a multa aplicada pela irregularidade do item 21 foi fixada no patamar mínimo de 11 UPFs-MT, não vejo motivo para alterar o seu valor.

Responsáveis: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas), Srs. Rubens Ventura (pregoeiro), Sra. Eliane Ferreira de Moraes Angola (presidente da Comissão de Pregão), Sr. Gilson Ribeiro da Silva (membro da Comissão de Pregão) e Sr. José Antônio de Paiva (membro da Comissão de Pregão).

**24. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

24.1. Pregão 002/2012 - Os atestados de capacidade técnica foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. (Item 3.3.8.1.).

Responsáveis: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas) e Sr. Rubens Ventura (pregoeiro).

24.2. Foi cobrado o valor de R\$ 50,00 para a retirada do edital, valor que ultrapassou o efetivo custo da reprodução gráfica do instrumento convocatório, contrariando o § 5º do artigo 32 da Lei 8.666/1993. (Item 3.3.8.2.).

Os recorrentes alegam, sobre o subitem **24.1**, que os atestados de capacidade técnica não foram emitidos por empresas pertencentes ao licitante. De acordo com o exposto, a empresa do licitante e as duas que emitiram os atestados possuem endereço diverso. Além disso, afirmam que houve um erro material no momento da assinatura dos atestados.

Quanto ao subitem **24.2**, o Sr. Rubens Ventura (fl. 1.665/1.666-TCE-MT) alega ausência de responsabilidade, uma vez que não é responsável pela elaboração do edital.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Após analisar detidamente os autos, verifiquei que os apontamentos foram direcionados para responsáveis diversos e nas razões do voto (fl. 1.593-TCE-MT) o conselheiro relator determinou a aplicação de multa apenas para a gestora.

Todavia, no dispositivo do voto (fl. 1.608-TCE-MT) e no acórdão (fl. 1.608-TCE-MT), foi discriminada a multa de 11 UPFs-MT para a Sra. Eliane Ferreira de Moraes Angola pelo subitem 24.1 e ao Sr. Rubens Ventura pelo subitem 24.2.

Posto isso, levando em consideração ainda que a equipe técnica e o procurador de Contas posicionaram-se pelo acolhimento das razões recursais quanto ao subitem 24.2, excluo a multa de 11 UPFs-MT aplicada a cada um dos Srs. Rubens Ventura e Eliane Ferreira de Moraes Angola.

Responsáveis: Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas) e Sr. Rubens Ventura (pregoeiro).

**25. GB13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

25.1. Ausência de cotação de preços, impossibilitando verificar se o preço contratado seria o mais vantajoso à Administração Pública e contrariando o inciso II do § 2º do artigo 7º e o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei 8.666/1993 nos Pregões 1/2012, 2/2012, 3/2012, 5/2012 (item 3.3.9.2)

Nas razões recursais, consta a alegação (fls. 1.666 a 1.670-TCE-MT) de que não há nexos entre o apontamento e a função exercida pelo Sr. Néilton da Silva Mota, que era presidente da comissão permanente de licitação, com a irregularidade e a multa aplicada, principalmente porque não lhe cabia a responsabilidade pela realização de pregões.

No relatório técnico preliminar (fls. 963-TCE-MT) a presente irregularidade foi apontada para a Sra. Maria Manea da Cruz (prefeita e ordenadora de despesas), Sr. Rubens Ventura (pregoeiro), Sra. Eliane Ferreira de Moraes Angola (presidente da Comissão de Pregão), Sr. Gilson Ribeiro (membro da Comissão de Pregão) e Sr. José Antônio de Paiva (membro da Comissão de Pregão).

No relatório de análise de defesa (fls. 1.501 a 1.503 e 1.518/1.519-TCE-MT), a irregularidade foi mantida apenas para a Sra. Maria Manea da Cruz e o Sr. Rubens Ventura (pregoeiro).

Nas razões do voto (fl. 1.593-TCE-MT), o conselheiro relator manteve a irregularidade e posicionou-se pela aplicação de multa à gestora.

Contudo, no dispositivo do voto (fl. 1.608-TCE-MT) e no acórdão (fl. 1.611-TCE-MT), a multa pela irregularidade foi equivocadamente discriminada para o Sr. Néilton da Silva Mota.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Por conseguinte, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, excludo a responsabilidade do Sr. Néilton da Silva Mota pela presente irregularidade, bem como a multa de 11 UPFs-MT que lhe foi aplicada.

Antes de encerrar, saliento que, apesar do nome do Sr. Fagno Ribeiro dos Santos (secretário da Comissão de Licitação e presidente da Comissão de Patrimônio) constar na peça recursal, não foram apresentadas razões recursais em face da irregularidade do item 27 e da multa de 11 UPFs-MT que lhe foi aplicada, bem como não há nenhum pedido específico com relação ao interessado ao final da peça.

Portanto, igualmente ao Ministério Público de Contas, não visualizo motivo para reformar o acórdão combatido.

Diante de toda a exposição feita, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** pelo:

– provimento parcial do recurso ordinário interposto conjuntamente pelas Sras. Maria Manea da Cruz (gestora) e Eliane Ferreira de Moraes Angola (presidente da Comissão de Pregão) e pelos Srs. José Antônio de Paiva (contador e membro da Comissão de Pregão), Rubens Ventura (responsável pelo sistema Aplic e pregoeiro), Néilton da Silva Mota (presidente da Comissão de Licitação), Fagno Ribeiro dos Santos (secretário da Comissão de Licitação e presidente da Comissão de Patrimônio), a fim de excluir:

a) a condenação de restituição de R\$ 650,53 (seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) imputada à Sra. Maria Manea da Cruz pela irregularidade do item 1 (JB01);

b) a responsabilidade do Sr. José Antônio de Paiva pelas irregularidades dos itens 17 (JB03), 18 (JB10), 19 (DB14) e 20 (CB01) e as respectivas multas de 11 UPFs-MT aplicadas por cada uma delas;

c) a responsabilidade do Sr. Néilton da Silva Mota pelas irregularidades dos itens 4 (GB05) e 25 (GB 13) e as respectivas multas de 11 UPFs-MT que lhe foram aplicadas;

d) as irregularidades dos subitens 4.4, 4.5, 13.3, 13.5, 21.2, 21.3 e 21.4;

e) a irregularidade do item 12 (EB05) e a respectiva multa de 11 UPFs-MT aplicada à Sra. Maria Manea da Cruz;

f) a multa total de 77 UPFs-MT aplicada à Sra. Maria Manea da Cruz, em razão de cada uma das irregularidades dos itens 4 (GB05 -11 UPFs-MT), 6 (HB06 – 11 UPFs-MT), 11 (JB06 – 11 UPFs-MT), 13 (KB10 – 11 UPFs-MT), 14 (KB12 – 11 UPFs-MT e KB13-11 UPFs-MT) e 16 (KB17 – 11 UPFs-MT);

g) a multa de 11 UPFs-MT aplicada à Sra. Eliane Ferreira de Moraes



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Angola pela irregularidade do subitem 24.1(GB13) e,

h) a multa de 11 UPFs-MT aplicada ao Sr. Rubens Ventura, em razão da irregularidade do subitem 24.2 (GB13).

Registro que os demais termos do Acórdão 5.347/2013-TP devem permanecer inalterados.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.